SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2519186 - RN (2023/0436073-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOSE MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADOS	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
		MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
		JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADO E SIMPLES TENTADOS. NULIDADE DO JULGAMENTO. ART. 479 DO CPP. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO SEM JUNTADA PRÉVIA. RELAÇÃO DIRETA COM OS FATOS. AUSÊNCIA. PREJUÍZO CONCRETO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONCURSO FORMAL. DISTINÇÃO ENTRE CONCURSO FORMAL PRÓPRIO E IMPRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VEDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A *ratio essendi* da norma prevista no art. 479 do CPP é clara: evitar a surpresa processual, de modo a permitir que a parte adversa tenha tempo hábil para conhecer o conteúdo do material que será apresentado em plenário e, se for o caso, preparar a sua contra-argumentação ou

Documento eletrônico VDA60103717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:09
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 911c877c-63e2-4aba-9dae-c569d37be1ea

contraprova. A vedação, contudo, conforme expressa previsão do parágrafo único, restringe-se a materiais cujo conteúdo verse sobre a matéria de fato submetida à apreciação dos jurados.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a apresentação de documentos, vídeos ou outros escritos que não tenham relação direta com os fatos específicos em julgamento, mas que sirvam apenas como reforço argumentativo ou para fins de ilustração genérica, não se enquadra na proibição do art. 479 do CPP. Materiais de natureza doutrinária, jurisprudencial ou artigos informativos de caráter geral, que não se reportam diretamente ao evento criminoso em análise, não estão abarcados pela exigência de juntada prévia. Ademais, o reconhecimento de nulidades no processo penal rege-se pelo princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do CPP, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que a nulidade decorrente da inobservância do art. 479 do CPP é de natureza relativa, e exige, para seu reconhecimento, a demonstração de efetivo e concreto prejuízo suportado pela parte.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que o artigo exibido pelo Ministério Público era um "estudo genérico disponível no sítio da internet", que versava sobre a "possibilidade de uma arma de fogo vir a falhar", e que tal material "em nada contribuiu para a responsabilidade penal"; tratou-se de um recurso meramente argumentativo. Afastou, assim, a relação direta do conteúdo com a matéria de fato específica do processo. Além disso, a Corte estadual consignou expressamente a "ausência de demonstração de prejuízo" para a defesa. Para se chegar a uma conclusão diversa, seria inevitável o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, inclusive a análise do conteúdo do próprio artigo e de sua efetiva influência na formação da convicção dos jurados, providência que encontra óbice intransponível na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60103717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:09
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 911c877c-63e2-4aba-9dae-c569d37be1ea

4. Para infirmar as premissas fáticas assentadas pela Corte de origem e concluir de forma diversa quanto à modalidade do concurso formal, seria imprescindível o reexame fático-probatório do processo, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Por esse motivo, "cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte" (AgRg no AREsp n. 304.675/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 9/5/2013). O argumento de que a revaloração jurídica seria suficiente, sem necessidade de reexame probatório, não procede na hipótese, pois a premissa de que a ação contra Gustavo não refletiu desígnio autônomo, mas foi mero reflexo da conduta original dirigida a Gilson, é justamente a conclusão fática que o Tribunal de origem recusou, com base na análise das imagens gravadas e dos depoimentos colhidos.

5. No que tange à alegada ilegalidade na dosimetria da pena, incide o óbice da Súmula n. 282 do STF.

6. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto não cabe à Instância *a quo* analisar teses suscitadas tão somente por ocasião da oposição de embargos de declaração, ou seja, em indevida inovação recursal.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60103717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:09
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 911c877c-63e2-4aba-9dae-c569d37be1ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2519186 - RN (2023/0436073-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOSE MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADOS	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
		MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
		JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADO E SIMPLES TENTADOS. NULIDADE DO JULGAMENTO. ART. 479 DO CPP. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO SEM JUNTADA PRÉVIA. RELAÇÃO DIRETA COM OS FATOS. AUSÊNCIA. PREJUÍZO CONCRETO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONCURSO FORMAL. DISTINÇÃO ENTRE CONCURSO FORMAL PRÓPRIO E IMPRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VEDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A *ratio essendi* da norma prevista no art. 479 do CPP é clara: evitar a surpresa processual, de modo a permitir que a parte adversa tenha tempo hábil para conhecer o conteúdo do material que será apresentado em plenário e, se for o caso, preparar a sua contra-argumentação ou

Documento eletrônico VDA60104568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:02
Código de Controle do Documento: 6b52a0be-aa60-4049-9948-af26394aebbc

contraprova. A vedação, contudo, conforme expressa previsão do parágrafo único, restringe-se a materiais cujo conteúdo verse sobre a matéria de fato submetida à apreciação dos jurados.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a apresentação de documentos, vídeos ou outros escritos que não tenham relação direta com os fatos específicos em julgamento, mas que sirvam apenas como reforço argumentativo ou para fins de ilustração genérica, não se enquadra na proibição do art. 479 do CPP. Materiais de natureza doutrinária, jurisprudencial ou artigos informativos de caráter geral, que não se reportam diretamente ao evento criminoso em análise, não estão abarcados pela exigência de juntada prévia. Ademais, o reconhecimento de nulidades no processo penal rege-se pelo princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do CPP, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que a nulidade decorrente da inobservância do art. 479 do CPP é de natureza relativa, e exige, para seu reconhecimento, a demonstração de efetivo e concreto prejuízo suportado pela parte.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que o artigo exibido pelo Ministério Público era um "estudo genérico disponível no sítio da internet", que versava sobre a "possibilidade de uma arma de fogo vir a falhar", e que tal material "em nada contribuiu para a responsabilidade penal"; tratou-se de um recurso meramente argumentativo. Afastou, assim, a relação direta do conteúdo com a matéria de fato específica do processo. Além disso, a Corte estadual consignou expressamente a "ausência de demonstração de prejuízo" para a defesa. Para se chegar a uma conclusão diversa, seria inevitável o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, inclusive a análise do conteúdo do próprio artigo e de sua efetiva influência na formação da convicção dos jurados, providência que encontra óbice intransponível na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60104568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:02
Código de Controle do Documento: 6b52a0be-aa60-4049-9948-af26394aebbc

4. Para infirmar as premissas fáticas assentadas pela Corte de origem e concluir de forma diversa quanto à modalidade do concurso formal, seria imprescindível o reexame fático-probatório do processo, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Por esse motivo, "cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte" (AgRg no AREsp n. 304.675/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 9/5/2013). O argumento de que a revaloração jurídica seria suficiente, sem necessidade de reexame probatório, não procede na hipótese, pois a premissa de que a ação contra Gustavo não refletiu desígnio autônomo, mas foi mero reflexo da conduta original dirigida a Gilson, é justamente a conclusão fática que o Tribunal de origem recusou, com base na análise das imagens gravadas e dos depoimentos colhidos.

5. No que tange à alegada ilegalidade na dosimetria da pena, incide o óbice da Súmula n. 282 do STF.

6. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto não cabe à Instância *a quo* analisar teses suscitadas tão somente por ocasião da oposição de embargos de declaração, ou seja, em indevida inovação recursal.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSE MEDEIROS JUNIOR interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1.455-1.462, por meio da qual conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O agravante sustenta, em síntese: a) a distinção entre concurso formal próprio e impróprio, no caso, poderia ser feita por mera revaloração jurídica dos fatos, sem reexame probatório, pois os elementos fáticos estão assentados nas decisões de origem; b) o material exibido pelo Ministério Público durante o

Documento eletrônico VDA60104568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:02
Código de Controle do Documento: 6b52a0be-aa60-4049-9948-af26394aebbc

plenário do Júri (artigo extraído da internet) tinha relação direta com os fatos em julgamento, a configurar violação do art. 479 do CPP; c) as questões dosimétricas (arts. 59, 65, III, "d", e 14, II, parágrafo único, do CP) deveriam ser analisadas, seja em razão do efeito devolutivo amplo da apelação, seja de ofício, diante de flagrante ilegalidade.

Requer o provimento do recurso para anular o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri e, subsidiariamente, a revisão integral da dosimetria da pena, com o restabelecimento do concurso formal próprio, nos moldes definidos pela sentença de primeiro grau (fls. 1.491-1.508).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I. Contextualização

Para a adequada compreensão da controvérsia, é imperioso delinear o contexto fático-processual que culminou na presente insurgência. O recorrente foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri sob a acusação de haver tentado ceifar a vida de Gilson Regalado Fustenberger e de Gustavo Henrique Bezerra de Medeiros. Segundo a denúncia, aditada posteriormente, em 3 de abril de 2019, no interior de um restaurante em Natal – RN, o acusado, movido por desavenças familiares e patrimoniais, haveria efetuado disparos de arma de fogo contra a primeira vítima, Gilson, atingindo-a. Na sequência, quando a segunda vítima, Gustavo (enteado de Gilson), interveio para conter a agressão, o acusado haveria apontado a arma em sua direção e acionado o gatilho, mas o disparo não ocorreu, segundo a acusação, "em razão de algum possível defeito na arma ou munição".

Após a condenação pelo Conselho de Sentença, o Juízo de primeiro grau fixou a pena-base acima do mínimo legal e valorou negativamente as circunstâncias do crime. Na segunda fase, em relação ao crime contra Gilson Regalado, reconheceu a atenuante da confissão e reduziu a pena em patamar que a defesa considera irrisório. Na terceira fase, aplicou a causa de diminuição pela tentativa na

Documento eletrônico VDA60104568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:02
Código de Controle do Documento: 6b52a0be-aa60-4049-9948-af26394aebbc

fração de 1/2 para ambos os crimes. Por fim, reconheceu o concurso formal próprio e exasperou a pena mais grave em 1/5.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, ao julgar os apelos, manteve a decisão dos jurados e a análise das fases iniciais da dosimetria, porém acolheu a tese ministerial para aplicar o concurso formal impróprio. Entendeu a Corte estadual que a conduta do agente revelou desígnios autônomos, pois, ao adentrar no local armado com 2 pentes e 26 projéteis, demonstrou a intenção de atentar não apenas contra a vida do alvo principal, mas também de quem quer que se interpusesse em seu caminho, o que justifica o cúmulo material das penas.

O acórdão que julgou a apelação foi assim fundamentado, no que interessa à controvérsia (fls. 1.172-1.175):

> **APELO DE JOSÉ MEDEIROS JÚNIOR** [...] Quanto à suposta afronta ao art. 479 do CPP (subitem 4.1), deveras insubsistente. Com efeito, em seu arrazoado, o Recorrente insiste no vício do julgamento sob o pretexto de o Promotor haver apresentado aos jurados "[...] um artigo extraído do site 'mundodasarmas.com' no próprio celular [...]", sem, contudo, juntar aos autos com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis. Ora, não se deve cogitar de sua utilização para convencimento ao Conselho de sentença, até porque a mera leitura de um artigo, disponível da rede mundial de computadores, atestando a possibilidade de uma arma de fogo vir a falhar, em nada contribuiu para a responsabilidade penal, mormente quando se tem um arcabouço probante robusto atinente à autoria e materialidade. Logo, carente a argumentativa, sobretudo porque somente se submete à regra de juntada dentro do tríduo legal documentos relacionados diretamente com os fatos apurados, não sendo, por óbvio, a hipótese dos autos. [...] Não se pode olvidar também, a ausência de demonstração de prejuízo, devendo prevalecer, desta feita, a soberania do veredicto [...]. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO** [...] Relativamente ao almejado reconhecimento do concurso formal impróprio (subitem 3.1), reputo merecer guarida. [...] Na espécie, o ora Apelado, ao adentrar no local do crime, com uma arma de fogo carregada com dois pentes e 26 projéteis, passou a desferir tiros contra Gilson Regalado e a, após a intervenção de Gustavo Henrique (filho do primeiro vitimado), passou a atentar contra a vida deste, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias.[...] Nessa alheta, sobressaem inequívocos os desígnios autônomos, dando ensancha ao concurso formal imperfeito para aplicar a regra do cúmulo material (art. 70, segunda parte, do CP) [...]

Documento eletrônico VDA60104568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:02
Código de Controle do Documento: 6b52a0be-aa60-4049-9948-af26394aebbc

II. Violação do art. 479 do Código de Processo Penal

O ponto central da insurgência do recorrente diz respeito à alegada nulidade do julgamento em plenário, em virtude da suposta violação do art. 479 do Código de Processo Penal.

A defesa argumenta que a exibição, pelo membro do Ministério Público, de um artigo da internet sobre possíveis falhas em armas de fogo, sem a devida juntada prévia aos autos, a surpreendeu e influenciou indevidamente o Conselho de Sentença, especialmente no que tange à condenação pela tentativa de homicídio contra a vítima Gustavo Henrique, cuja tese acusatória se amparava justamente na suposta falha da arma.

O procedimento do Tribunal do Júri é dotado de regras específicas que visam a assegurar a paridade de armas e a lealdade processual, a fim de proteger a formação do convencimento dos jurados, que são juízes leigos. O art. 479 do Código de Processo Penal estabelece uma dessas garantias, ao prever que:

> Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte. Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

A *ratio essendi* da norma é clara: evitar a surpresa processual, de modo a permitir que a parte adversa tenha tempo hábil para conhecer o conteúdo do material que será apresentado em plenário e, se for o caso, preparar a sua contra-argumentação ou contraprova. A vedação, contudo, conforme expressa previsão do parágrafo único, restringe-se a materiais cujo conteúdo verse sobre a matéria de fato submetida à apreciação dos jurados.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a apresentação de documentos, vídeos ou outros escritos que não tenham relação direta com os fatos específicos em julgamento, mas que sirvam apenas como reforço argumentativo ou para fins de ilustração genérica, não se

Documento eletrônico VDA60104568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:02
Código de Controle do Documento: 6b52a0be-aa60-4049-9948-af26394aebbc

enquadra na proibição do art. 479 do CPP. Materiais de natureza doutrinária, jurisprudencial ou artigos informativos de caráter geral, que não se reportam diretamente ao evento criminoso em análise, não estão abarcados pela exigência de juntada prévia.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que o artigo exibido pelo Ministério Público era um "estudo genérico disponível no sítio da internet", que versava sobre a "possibilidade de uma arma de fogo vir a falhar", e que tal material "em nada contribuiu para a responsabilidade penal", tratando-se de um recurso meramente argumentativo. Afastou, assim, a relação direta do conteúdo com a matéria de fato específica do processo.

Ademais, o reconhecimento de nulidades no processo penal rege-se pelo princípio *pas de nullité sans grief,* positivado no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que a nulidade decorrente da inobservância do art. 479 do CPP é de natureza relativa, e exige, para seu reconhecimento, a demonstração de efetivo e concreto prejuízo suportado pela parte.

Na hipótese, a Corte estadual, além de assentar a ausência de pertinência temática direta do documento com os fatos, consignou expressamente a "ausência de demonstração de prejuízo" para a defesa. Para se chegar a conclusão diversa, ou seja, para afirmar que o artigo possuía, sim, relação direta com os fatos e que sua exibição causou prejuízo concreto e determinante para a condenação, seria inevitável o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, inclusive a análise do conteúdo do próprio artigo e de sua efetiva influência na formação da convicção dos jurados, providência esta que encontra óbice intransponível na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que exige a demonstração de pertinência direta com os fatos e de prejuízo concreto para a configuração da nulidade prevista no art. 479 do CPP, a pretensão recursal não merece ser acolhida neste ponto.

Documento eletrônico VDA60104568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:02
Código de Controle do Documento: 6b52a0be-aa60-4049-9948-af26394aebbc

III. Art. 70 do Código Penal

A defesa pleiteia o provimento do recurso especial para reconhecer a violação do art. 70 do CP e restabelecer o concurso formal próprio com aumento mínimo, conforme fixado pelo Juízo de primeiro grau.

Ao sentenciar, o Magistrado fixou o concurso formal **próprio** com os seguintes fundamentos (fls. 966, grifei):

> Na situação analisada, o MP postulou a aplicação do concurso formal impróprio, art. 70, parte final, do CP. Por outro lado, a defesa constituída do acusado pugna pela imposição do concurso formal próprio.
> Nesse contexto, não sendo nem sempre uma tarefa simples distinguir o agir do acusado, o certo é que o magistrado deve canalizar todo o seu poder de cautela, a fim de analisar o elemento subjetivo que animou o réu quando do início de sua conduta. No caso, **analisando os elementos constantes da mídia, de livre convicção, entendo que o agir do acusado não decorreu de desígnios autônomos e que os crimes foram praticados mediante uma só ação, daí aplicável o concurso formal, primeira parte do art. 70 do Código Penal,** caracterizado quando o agente pratica dois ou mais crimes, mediante uma só ação, embora resulte dois ou mais delitos, como foi o caso da ação perpetrada contra as vítimas. Na espécie, aplica-se a pena mais grave, ou se iguais, somente uma delas, aumentada em qualquer caso de um sexto até a metade.
> **O acusado adentrou o restaurante com a intenção de tentar contra a vida de seu desafeto Gilson Regalado Fustenberger, não alcançando o resultado por circunstâncias alheias a sua vontade, qual seja, a pronta intervenção de Gustavo Henrique Bezerra de Medeiros e a eficaz prestação de socorro à vítima. Não há outra solução jurídica a ser aplicada, isto porque não enxergo a ocorrência de desígnios autônomos na ação de José Medeiros Júnior.**
> Analisando a situação dos autos e considerando que a pena mais grave foi fixada em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, aumento, em um quinto, a pena aplicada, resultando a imposição definitiva em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, que deve ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, em conformidade com o disposto no art. 33, §2°, "b", do CP.

O Tribunal de origem reformou a decisão de primeira instância, a fim de aplicar o concurso formal **impróprio**, nos seguintes termos (fls. 1.170-1.176, destaquei):

Documento eletrônico VDA60104568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:02
Código de Controle do Documento: 6b52a0be-aa60-4049-9948-af26394aebbc

27. Relativamente ao almejado reconhecimento do concurso formal impróprio (subitem 3.1), reputo merecer guarida.
28. Como se sabe, "... a distinção entre o concurso formal próprio e o impróprio relaciona-se com o elemento subjetivo do agente, ou seja, a existência ou não de desígnios autônomos..." (AgRg no HC nº 612.147/SP, 5ª Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, D Je 19.10.2020).
29. Cezar Roberto Bitencourt, a respeito, anota que a expressão "desígnios autônomos" caracteriza-se " . É pela unidade de ação e multiplicidade de determinação de vontade, com diversas individualizações" dizer, "os vários eventos, nesse caso, não são apenas um, perante a consciência e a vontade, embora (Tratado de Direito Penal: parte geral 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva,sejam objeto de uma única ação" 2018, p. 1274).
30. Na espécie**, o ora Apelado, ao adentrar no local do crime, com uma arma de fogo carregada com dois pentes e 26 projéteis, passou a desferir tiros contra Gilson Regalado e a, após a intervenção de Gustavo Henrique (filho do primeiro vitimado), passou a atentar contra a vida deste,** somente não consumando o delito por circunstâncias alheias.
31. Outro não foi, aliás, o raciocínio empregado pela douta PJ (ID 17431212):

> "[...] No caso sob análise, trata-se claramente de concurso formal de crimes em sua modalidade imprópria, uma vez que a conduta dolosa assumida pelo réu e os delitos concorrentes de tentativa de homicídio derivaram de desígnios autônomos, isto é, havia o propósito de produzir com a única conduta dolosa, mais de um crime. Isso porque, conforme elucidam as imagens gravadas do ocorrido e os depoimentos transcritos no tópico anterior, ao adentrar o local dos crimes, já armado com uma arma de fogo carregada com dois pentes e 26 (vinte e seis) projéteis, **o réu passa a desferir tiros de supetão contra a pessoa de Gilson Regalado, e quando a outra vítima, Gustavo Henrique, tenta socorrê-lo, é também alvo de tentativa de disparos, não sendo alvejado unicamente porque entrou em luta corporal com o réu.** [...] Desse modo, considerando que o réu, municiado com uma arma carregada com uma elevada quantidade de projéteis para quem supostamente confrontaria uma única pessoa, tentou não apenas matar a primeira vítima dos disparos disferidos, Gilson Regalado, mas também a segunda vítima, Gustavo Henrique, uma vez que este tentou socorrer o Sr. Gilson, não se consumou a conduta dolosa por motivo alheio a vontade do réu, qual seja: o fato de a vítima Gustavo Henrique ter entrado em luta corporal com seu ofensor. Logo, havendo o intuito de com uma única conduta dolosa, praticar mais de um crime com desígnios autônomos, matar a vítima principal, Gilson Regalado, e assumir o risco de matar quem quer que fosse próximo a este e tentasse interferir, neste caso, Gustavo Henrique, deve então ser reconhecida a

Documento eletrônico VDA60104568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:02
Código de Controle do Documento: 6b52a0be-aa60-4049-9948-af26394aebbc

> incidência do concurso formal de crimes em sua modalidade imprópria, cumulando-se as penas. [...]".
> 32. Nessa alheta, **sobressaem inequívocos os desígnios autônomos, dando ensancha ao concurso formal imperfeito para aplicar a regra do cúmulo material** (art. 70, segunda parte, do CP) relativamente às tentativas de homicídio em face da vítima Gilson Regalado (06 anos e 06 meses de reclusão) e Gustavo Henrique (03 anos e 06 meses de reclusão).

Depreende-se dos autos que, no julgamento da apelação, foi reconhecido o concurso formal impróprio de crimes, porquanto, mediante uma única ação, o agravante haveria agido com desígnios autônomos. Essa conclusão foi extraída da dinâmica fática elucidada nos autos: o réu inicialmente tinha a intenção de atingir Gilson, seu desafeto, mas quando Gustavo tentou intervir, o acusado passou a atentar contra a vida deste.

Foi fundamentada, portanto, a aplicação da regra prevista no art. 70, parte final, do CP. Para infirmar as premissas fáticas assentadas pela Corte de origem e concluir de forma diversa, seria imprescindível o reexame fático-probatório do processo, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Por esse motivo, "cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte" (**AgRg no AREsp n. 304.675/SC**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 9/5/2013).

O agravante insiste que não há elementos nos autos a demonstrar a existência de desígnios autônomos em relação às duas vítimas e que a revisão da matéria não demandaria reexame probatório, mas mera revaloração jurídica dos fatos já assentados.

Como exposto nos embargos de declaração, o Tribunal estadual reconheceu o concurso formal impróprio a partir de premissas fáticas específicas: o réu ingressou no estabelecimento portando arma de fogo carregada com 2 pentes e 26 projéteis; iniciou os disparos contra Gilson Regalado, seu desafeto; e, quando Gustavo Henrique tentou intervir para proteger o pai, o acusado dirigiu a arma e

Documento eletrônico VDA60104568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:02
Código de Controle do Documento: 6b52a0be-aa60-4049-9948-af26394aebbc

acionou o mecanismo de disparo também contra ele, mas o intento foi frustrado por luta corporal.

Ressalto, ainda, que o argumento de que a revaloração jurídica seria suficiente, sem necessidade de reexame probatório, não procede na hipótese. A premissa do agravante de que a ação contra Gustavo não refletiu desígnio autônomo, mas mero reflexo da conduta original dirigida a Gilson é justamente a conclusão fática que o Tribunal de origem recusou, com base na análise das imagens gravadas e dos depoimentos colhidos. Dissentir dessa conclusão implica, necessariamente, reexaminar as provas.

IV. Arts. 14, II, parágrafo único, 59, 65, III, "d", do Código Penal

Pela leitura dos autos, constato que a instância *a quo* **não se pronunciou acerca da indigitada ilegalidade na dosimetria da pena** quanto à valoração das circunstâncias do crime, o *quantum* de diminuição em relação à atenuante da confissão espontânea, à fração da minorante da tentativa e a modalidade do concurso de crimes.

O Tribunal estadual, ao julgar a apelação criminal, não examinou as teses supra trazidas no recurso especial, na medida em que a defesa, nas razões de seu apelo, limitou-se a apontar a ilegalidade da fração de aumento eleita em relação ao concurso formal, aplicado pelo Juízo sentenciante.

Ainda que a parte haja oposto embargos de declaração, com o objetivo de suscitar a análise das questões, estas não foram objeto de apreciação pela Corte *a quo*.

Incide, portanto, o óbice da **Súmula n. 282 do STF**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Na mesma perspectiva: "A ausência de prequestionamento constitui óbice ao exame da matéria pela Corte Superior, a teor das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso" (AgRg no AREsp n. 1.260.175/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 15/6/2018).

Documento eletrônico VDA60104568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:02
Código de Controle do Documento: 6b52a0be-aa60-4049-9948-af26394aebbc

Assim, o recurso especial não pode ser conhecido, quanto ao ponto, por ausência de prequestionamento.

V. Art. 619 do CPP

O recorrente sustenta a negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, sob a alegação de que a Corte se omitiu em analisar as teses dosimétricas suscitadas em embargos de declaração, de maneira a violar o art. 619 do CPP.

A defesa argumenta que, mesmo que as teses não houvessem sido arguidas na apelação original, o amplo efeito devolutivo do recurso de apelação permitiria a análise da dosimetria, inclusive de ofício, especialmente após a majoração da pena pelo Tribunal.

O Tribunal de Justiça, ao julgar os embargos de declaração opostos pela defesa, rejeitou-os e consignou que os tópicos dosimétricos, à exceção da fração do concurso formal, representavam "nítida inovação recursal", por não haverem sido arguidos no momento oportuno da apelação (fl. 1.240).

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto não cabe à Instância *a quo* analisar teses suscitadas tão somente por ocasião da oposição de embargos de declaração, ou seja, em indevida inovação recursal.

A propósito: "É vedada a inovação recursal em embargos de declaração, em razão da preclusão consumativa" (EDcl no AgRg no REsp n. 1.977.628/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025).

VI. Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60104568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:02
Código de Controle do Documento: 6b52a0be-aa60-4049-9948-af26394aebbc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0436073-5

AgRg nos EDcl no AREsp 2.519.186 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01026520220198200001 1026520220198200001

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADO	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
ADVOGADOS	:	MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
		JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	JOSE MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADO	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
ADVOGADOS	:	MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
		JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADO	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
ADVOGADOS	:	MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
		JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60059174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:42:34
Código de Controle do Documento: F050899D-03BF-449D-A58F-E3F9064BAA51